



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13126.000064/95-16
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34-695
RECURSO Nº : 121.355
RECORRENTE : ELIFAS BARBOSA RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR. EXERCÍCIO DE 1994. VALOR DA TERRA
NUA – VTN.**

Incabível a revisão do VTNm quando o laudo técnico de avaliação não logra convencer o julgador de que o imóvel objeto do litígio apresente características desfavoráveis que levem a um valor menos do que o estabelecido para os demais imóveis do município.

Não pode ser acatado laudo que se refira a exercício diferente daquele objeto do litígio.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.355
ACÓRDÃO Nº : 302-34-695
RECORRENTE : ELIFAS BARBOSA RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

ELIFAS BARBOSA RIBEIRO foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 06), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA AEROPORTO I", localizado no município de Bom Jesus de Goiás - GO, com área de 121,0 hectares, cadastrado na SRF sob o código 0556417.4.

Impugnando o feito (fl. 01), solicita a revisão do VTN Tributado 152.392,24 UFIR, argumentando que tal valor é superior ao valor de mercado do imóvel e que o grau de utilização da terra é de mais de 80%, conforme Declaração do ITR/92.

Como prova do alegado, trouxe aos autos "Declaração" do Engenheiro Agrônomo Sr. Otoniel Ribeiro Alves (fl. 02), informando que a área do imóvel foi totalmente aproveitada com a cultura de soja na safra de 1994/1995, tendo sido arrendada a terceiro mediante projeto de financiamento junto ao Banco do Brasil. Citada "Declaração" está acompanhada da respectiva ART do profissional em apreço (fl. 03), na qual está citado expressamente o "Projeto de Assistência Técnica e Custeio Agrícola" em nome do arrendatário.

Trouxe, ademais, "Laudo Técnico de Avaliação" assinado pelo Prefeito Municipal da Cidade de Bom Jesus-GO (fl. 04), informando como Valor da Terra Nua do imóvel objeto do litígio a importância de 33.197,47 UFIR, referente a 31/12/94. Juntou, ainda, em sua peça de defesa, a Declaração Anual de Informação do ITR/92 (fl. 07) e cópia da Notificação de Lançamento do ITR/94.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, com base no § 1º do artigo 147, da Lei nº 5.172/66, julgou procedente o lançamento, em Decisão cuja Ementa apresenta o seguinte teor (fls. 19/21):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1994

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66. *ELICA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.355
ACÓRDÃO Nº : 302-34-695

O Valor da Terra Nua ~ VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTN m/ha fixado para o município de situação do imóvel rural.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs Recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes (fl. 23), expondo basicamente que:

1) não pode prevalecer o valor do VTNm/ha, fixado pela Secretaria da Receita Federal, correspondente a 1.259,44 UFIR, uma vez que o valor do VTN declarado pelo Contribuinte, fundamentou-se em laudo de avaliação fornecido pela Prefeitura de Bom Jesus de GO, conforme Instrução Normativa interna da própria Receita Federal, que qualificou a Prefeitura como órgão competente para avaliar os imóveis.

2) Assim, está o Contribuinte autorizado a declarar o valor do VTN com base no referido laudo técnico.

Juntou a sua defesa novo “Laudo Técnico de Avaliação”, cujo conteúdo reproduz aquele que acompanhou a Impugnação ofertada, estando assinado pelo Sr. Secretário de Agricultura da Prefeitura Municipal de Bom Jesus/GO, o qual é registrado no CREA sob o número 27.459/D.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou por ser o crédito tributário inferior ao limite de alçada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.355
ACÓRDÃO Nº : 302-34-695

VOTO

O presente Recurso é tempestivo e sua interposição ocorreu antes que fosse instituída a exigência do depósito recursal. Merece, assim, ser conhecido.

O Contribuinte contesta o lançamento do ITR/PJ94, argumentando que o VTN adotado na tributação não deve prevalecer por ser superior ao valor de mercado do imóvel objeto da lide, sendo que o VTN por ele declarado baseou-se em laudo de avaliação fornecido pela Prefeitura de Bom Jesus/GO.

A Decisão recorrida indeferiu o pleito, constando da Ementa referência ao § 1º, do art. 147, do CTN.

Contudo, naquela Decisão, o Julgador enfrentou o mérito da lide, analisando o grau de utilização da terra, com base nos próprios dados declarados pelo Contribuinte na DITR/94, ressaltando que o próprio interessado admitiu não possuir documentos comprobatórios da utilização da área de criação animal e produção vegetal.

Enfrentou, também, o laudo de fl. 02, o qual acompanhou a defesa exordial, assinalando que o mesmo, embora elaborado por profissional habilitado, cita que a área é aproveitada com a cultura de soja, safra 94/95, sendo arrendada a terceiro, referindo-se especificamente à situação existente em 13/06/94, quando o correto seria reportar-se ao período de 01/01/93 a 31/12/93, base para a apuração do ITR/94. Assim, considerou citado laudo inadequado para a finalidade pretendida.

Esclareceu, ademais, que o VTN apresentado pelo Contribuinte foi inferior ao VTNm/ha fixado pela IN nº 16/95, para os imóveis rurais situados no município de Bom Jesus de Goiás/GO, devendo, assim, prevalecer este último valor, por força do disposto no art. 2º daquela IN (“O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor.”). Salientou que não foi considerado o “Laudo de Avaliação” constante à fl. 04, uma vez que não foi emitido por profissional competente para proceder à avaliação de imóvel rural, para fins tributários, conforme Parecer nº 236/95 - GA, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fls. 15/17).

O Contribuinte, em seu Recurso, trouxe aos autos, como prova de suas alegações, praticamente o mesmo laudo anteriormente ofertado, só que da lavra de outro profissional.

EUSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.355
ACÓRDÃO Nº : 302-34-695

É verdade que o § 4º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 possibilita à autoridade administrativa competente a revisão do VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Cabe, assim, ao interessado, comprovar a base de cálculo do imposto que alega como correta, através de elementos hábeis, no caso, do próprio laudo técnico de avaliação. Como já dito, tal laudo deve ser elaborado de acordo com os requisitos legais e, sendo acatado, implicará que o Valor da Terra Nua - VTN - passará a ser representado pelo resultado da exclusão do valor de mercado do imóvel das parcelas referentes a: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas.

Na hipótese de que se trata, o laudo apresentado é insuficiente para o fim pretendido pelo Contribuinte, não dando lastro para convencer o Julgador de que o imóvel objeto do litígio tenha um VTN menor do que o mínimo estabelecido para os demais imóveis localizados no mesmo município.

Além do que o novo laudo apresentado reporta-se à data de 31/12/94, quando o período analisado abrange janeiro a dezembro de 1993.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13126.000064/95-16

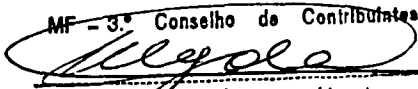
Recurso nº: 121.355

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.695.

Brasília-DF, 10/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01

